



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.509 - RJ (2010/0190655-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AUGUSTO ACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADA : DANIELLE RANGEL ALZEMAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÚMERO DE REFERÊNCIA APOSTO NA GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO CORRESPONDE AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. DADOS ACRESCIDOS À MÃO NÃO SÃO ADMITIDOS. PRECEDENTE. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.509 - RJ (2010/0190655-0)

AGRAVANTE : AUGUSTO ACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADA : DANIELLE RANGEL ALZEMAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida à fl. 257, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

2. Não há como conhecer do recurso, uma vez que o recolhimento do preparo não foi comprovado.

Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes, nos autos, a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar, na GRU, o Código de Recolhimento e a UG/Gestão, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 1/2008 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 27/3/2008, portanto vigente à época da interposição do recurso especial.

Compulsando os autos (fl. 202), verifica-se que o número "05000100001", apostado no campo número de referência da guia de recolhimento referente ao porte de remessa e retorno, não corresponde ao presente processo. Desta feita, irregular o preparo.

Vale ressaltar que a GRU não vem pronta totalmente ao jurisdicionado que deve acrescentar, antes de imprimi-la, os dados referentes ao processo em específico para o qual se está pagando o preparo. Importante ressaltar que dados acrescidos à mão pelo recorrente depois da impressão da guia não são admitidos.

Incide, no caso, de forma análoga, o enunciado da súmula 288/STF: "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Alega o agravante (fls. 260-266) que a decisão agravada incorreu em violação ao art. 511 do CPC e ao art. 5º, II, XXXIV e XXXV da Constituição Federal. Enfatiza que recolheu o valor efetivamente devido conforme comprovado nos autos, razão pela qual a eventual irregularidade não pode ser equiparada à falta de recolhimento do preparo. Sustenta, ainda, que nenhuma das Resoluções editadas pelo STJ proíbem que o número do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja lançado à mão. Por fim, entende inaplicável o enunciado da Súmula 288 do STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada para prosseguimento do agravo de instrumento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.509 - RJ (2010/0190655-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AUGUSTO ACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADA : DANIELLE RANGEL ALZEMAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÚMERO DE REFERÊNCIA APOSTO NA GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO CORRESPONDE AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. DADOS ACRESCIDOS À MÃO NÃO SÃO ADMITIDOS. PRECEDENTE. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.509 - RJ (2010/0190655-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AUGUSTO ACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADA : DANIELLE RANGEL ALZEMAN E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. A irresignação não merece prosperar.

2. Realmente, a parte não foi hábil a comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial e suas alegações não procedem. Por esta razão, mantenho a decisão impugnada.

Está pacificado nesta Corte que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

Compulsando os autos verifico que o recorrente interpôs o apelo especial às fls. 185-200, no dia 9 de junho de 2009, data em que já vigorava a Resolução n. 1/2008 desta Corte Superior.

O art. 3º da mencionada Resolução proclama:

O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 05001-00001.

Observo que no campo relativo ao número de referência da guia de recolhimento referente ao porte de remessa e retorno (fl. 201) consta apenas o algarismo "05000100001", escrito originariamente quando a guia foi gerada; assim, não há como proceder à identificação e controle do pagamento, que foi vinculado, desde seu surgimento, apenas a um número que não corresponde ao do processo.

Enfatizo que "não se pode considerar a anotação do número do processo feita à mão, posteriormente" (AgRg no REsp 925.221/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, inválida a mencionada guia de recolhimento, a atrair a incidência o enunciado da súmula 288/STF: "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Cumpre destacar que a Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Número de Referência", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Identifica o título do cedente. Se conveniente, a UG [Unidade Gestora, no caso, o Superior Tribunal de Justiça] pode definir como obrigatório".

Por seu turno, a Lei nº 8.038/90, em seu art. 41-B (incluído pela Lei nº 9.756/98), dispõe que:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Ora, esta Excelsa Corte, com fulcro na permissão legal que lhe é deferida, já assentou entendimento no sentido de que é obrigatória a aposição do número do processo na GRU.

No julgamento do AgRg no REsp nº 924.942/SP, a Corte Especial decidiu que o número do processo é dado imprescindível, mesmo a partir da edição da Resolução nº 4/2007, até a Resolução nº 1/2008, deste Superior Tribunal, as quais não prevêm expressamente a indicação do processo na Guia de Recolhimento da União.

É de se notar que o Superior Tribunal de Justiça, diante de recursos em que verificou a reprodução de guias de pagamento em processos diversos, fez constar em sucessivos atos normativos a respeito do preparo (desde a edição da Resolução nº 20/2004) a obrigação de indicação do número do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado, após a Resolução nº 4, de 26 de junho de 2007, não mais se referiu à debatida imposição. Não obstante, embora inexista expressa exigência para anotação do número do processo, subsistem os motivos pelos quais a obrigação foi imposta, de modo que se mantém a necessidade de identificação do feito no instante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Desta feita, também incide, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Certamente, essa exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Assim, contemporizar com o equívoco na inscrição do número do processo quando do exame do preparo é ignorar todas as normas relativas à regulamentação do preparo.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento de porte de remessa e retorno do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Ressalto que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Por fim, vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

Por fim, a alegação de ofensa constitucional é desarrazoada, uma vez que o acesso à tutela jurisdicional deve se pautar pela clareza das regras procedimentais, cuja finalidade precípua é garantir a segurança jurídica e a isonomia processual entre as partes envolvidas no processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0190655-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1359509 / RJ

Números Origem: 179662003 20020010884856 200800235740 201013705405
517619020088190000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO ACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADA : DANIELLE RANGEL ALZEMAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO ACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADA : DANIELLE RANGEL ALZEMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.